

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Pindamonhangaba, ..... de ..... de 195.....

Projeto de lei n.º 21-58

Altera a lei n. 117, de 4 de junho de 1952, modificando o sistema de cobrança do imposto sobre diversões.

Eu, Francisco Romano de Oliveira, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto de diversões públicas de que trata a legislação municipal vigente, cobrado sobre cinematógrafos, teatros, circos e salões de danças, com entradas pagas, será de 10% (dez por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco todas as frações de Cr\$ 0,10.

Parágrafo único - A arrecadação do tributo previsto neste artigo, se fará por meio de selo adesivo ou por outro sistema que venha a ser adotado pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Fica abolido o sistema vigorante de mensalidade fixa, adotado pela lei n. 117, de 4 de junho de 1952, para cobrança do imposto sobre cinemas, teatros, circos e salões de danças.

Artigo 3º - Continuam em vigor as disposições do Título V da lei n. 29 de 1º de Dezembro de 1948 e da lei n. 117, de 4 de Junho de 1952, desde que não colidam com o que preceitua a presente lei.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada por decreto executivo, dentro de 30 dias, a contar da sua promulgação.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Autógrafo

n.º 21-58

Registrado no livro próprio - fl. 1454.  
Ney de Paula Cerqueira  
Quintanilha  
4/6/58

*Deliberado em  
Com. de  
Finanças  
2. 2-6-58  
Romano*  
*aprov. em 1.ª disc.  
por unanimidade em  
12 dias  
5/8  
Presid.*  
*pm unân.  
emitido em 2.ª disc.  
2. 16-6-58  
Romano*

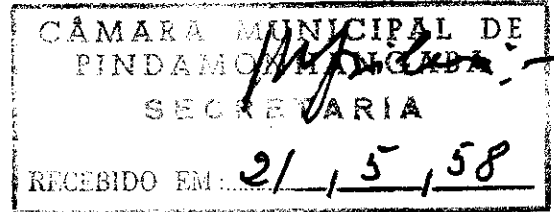


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Pindamonhangaba, 20 de Maio de 1958

Mensagem n. 30-58

Exmo. Sr. Farmaceutico Arlindo Paim.  
DD. Vice-Presidente da Camara Municipal, no exercicio da Presidência  
Nesta



Pelo artigo 66º da lei n. 29 de 1º de Dezembro de 1948, foi estabelecida a taxa de 15% sobre o custo das entradas ou ingressos, para a cobrança do imposto de diversões sobre cinemas, teatros, circos e salões de danças.

A lei n. 117, de 4 de junho de 1952, todavia, adotou outro critério, passando aquele tributo a ser cobrado por meio de tabelas fixas, despresando-se a taxa percentual.

Esta nova lei criou varias tabelas, sendo para cinemas, circos e teatros as seguintes:

Cinemas		mensal	circos		por dia	Teatros	
A - .....	Cr\$	1.000,00	A - .....	Cr\$	80,00	A - ....	Cr\$100,00
B - .....	Cr\$	1.500,00	B - .....	Cr\$	120,00	B - ...	Cr\$200,00
C - .....	Cr\$	2.000,00	C - .....	Cr\$	200,00	C - ..	Cr\$300,00
D - .....	Cr\$	2.500,00	D - .....	Cr\$	250,00	D - ...	Cr\$400,00
E - .....	Cr\$	3.000,00	E - .....	Cr\$	300,00		
F - .....	Cr\$	4.000,00	F - .....	Cr\$	350,00		

Como vemos, as tabelas instituidas pela lei n. 117 de 4 de junho de 1952, são irrisórias e não consultam de forma alguma os interesses da Prefeitura.

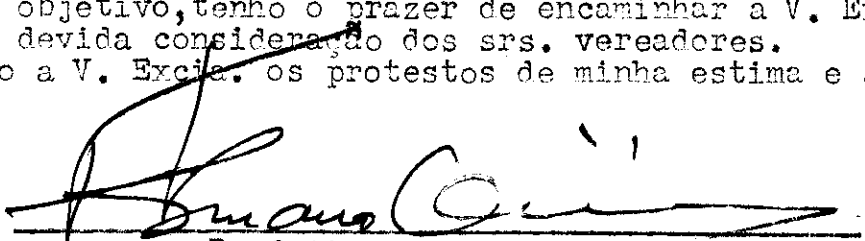
A letra "F" de Cr\$ 4.000,00 mensais aplicada aos cinemas locais, não representa 3% (três por cento) do movimento mensal de cada cinema, conforme constatou o serviço de estatística e de fiscalização do selo de estatística.

Se a lei n. 29 de 1º de dezembro de 1948, estabeleceu 15% sobre o valor das entradas, e com a aplicação da lei n. 117, a Prefeitura está arrecadando menos de 3%, grande esta sendo a diminuição da renda de diversões, com evidente prejuizo para os cofres municipais.

Assim, impõe-se a modificação proposta por esta Prefeitura, alterando-se a lei n. 117, com a fixação da taxa de 10% sobre o custo das entradas em espetáculos publicos (cinemas, circos e teatros).

Com esse objetivo, tenho o prazer de encaminhar a V. Excia. um projeto de lei, para a devida consideração dos srs. vereadores.

Apresento a V. Excia. os protestos de minha estima e alta consideração.

  
Prefeito Municipal